CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO RELATORIA

AO PROJETO DE LEI N° 322/2025

Autor: Vereadora Débora Santana

Ementa: "Institui o Programa Municipal de Experiência Profissional Voluntária em Saúde PME no município de Salvador e dá outras providências."

Relatório

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei n° 322/2025, de autoria da vereadora Débora Santana, que institui o Programa Municipal de Experiência Profissional Voluntária em Saúde PME no município de Salvador e dá outras providências ências.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou que a matéria encontra respaldo nas normas regimentais da Câmara Municipal de Salvador e na Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por meio do parecer do vereador Rodrigo Amaral, manifestou-se favoravelmente à tramitação da proposição, por considerá-la compatível com os princípios constitucionais, normas regimentais e adequada técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, foi designada relatoria desta edil, que no uso de suas competências como membra, apresenta relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o PLano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO.

Do ponto de vista do regimento interno da Câmara de Vereadores, resolução n° 910, de 16 de maio de1991, temos que o projeto atende ao disposto no art. 188 e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Experiência Profissio nal Voluntária em Saúde – PME, oferecendo a profissionais recém-formados a oportunidade de prática supervisionada em unidades de saúde do Município, mediante adesão voluntária, sem vínculo empregatício e sem remuneração.

A proposição apresenta relevante interesse público, visto que amplia o campo de experiência prática para profissionais recém-formados e contribui para o fortalecimento dos serviços municipais de saúde, sem gerar obrigação trabalhista ou previdenciária para o Município.

Contudo, o Art. 9º prevê que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Tal dispositivo introduz repercussão financeira, em contrariedade à proposta de um programa de natureza voluntária e sem ônus ao erário.

Dessa forma, propõe-se a seguinte emenda:

Suprima-se o art. 9° do presente projeto de lei, que tem a seguinte redação:

> Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assim, para que se preserve a constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária, faz-se necessária a supressão do Art. 9º por meio de emenda, salientando de que o programa permanece exequível, pois sua essência é de **custo zero ao Município**, contando com parcerias e a iniciativa dos próprios participantes.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Diante do exposto, **opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 322/2025, com a emenda supressiva do Art. 9º**, afastando, assim, qualquer ônus financeiro ao erário municipal.

É o parecer.

Salvador, 12 de setembro de 2025

PARECER APROVADO EM COLEGIADO

EM 18/09/2025

ROBERTA CAIRES
VEREADORA